



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Sexta-feira, 02 de julho de 2021

Ano III | Edição nº 401A

Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TANABI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tanabi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tanabi

CNPJ 45.157.104/0001-42
Rua Dr Cunha Jr, 242
Telefone: (17) 3272-9000
Site: www.tanabi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Câmara Municipal de Tanabi

CNPJ 51.853.687/0001-49
Rua José Siriani, 933
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114
Site: www.tanabi.sp.leg.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Sexta-feira, 02 de julho de 2021

Ano III | Edição nº 401A

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO DE TANABI

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.455/2021.

Objeto: Institui novas medidas restritivas, de caráter temporário e excepcional, destinado ao enfrentamento da COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS) e dá outras providências.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, e;

CONSIDERANDO, a necessidade de implantação de medidas restritivas para prevenção e controle da Pandemia da COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS);

CONSIDERANDO, o acréscimo considerável na taxa de transmissão;

CONSIDERANDO, as orientações da DRS XV, em decorrência do aumento das internações na DRS XV, decorrentes da COVID-19,

CONSIDERANDO, iminência do colapso na rede pública e privada de saúde da nossa regional, ante ao aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar,

CONSIDERANDO, a necessidade de preservar a saúde e o bem estar de toda a população, sem descuidar da necessidade de exercício do trabalho de subsistência compatível com as medidas de segurança à saúde,

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto institui medidas restritivas, de caráter temporário e excepcional, voltadas a contenção da disseminação da COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS), no período de 00h00min. do dia 02 de julho de 2021 às 23h59min. do dia 11 de julho de 2021, no âmbito do Município de Tanabi.

Art. 2º. Fica estendida a quarentena até 11 de julho de

2021, no município de Tanabi, Estado de São Paulo.

Art. 3º. Para fins deste Decreto Municipal, entende-se:

I – Delivery: modalidade de comércio em que o produto é entregue no endereço do consumidor;

II – Drive-Thru: modalidade de comércio em que o consumidor retira o produto no estabelecimento comercial sem sair do veículo;

III – Take-way: a modalidade de retirada presencial, sem acesso a área interna do estabelecimento comercial.

Art. 4º. Os estabelecimentos abaixo, considerados essenciais, conforme legislação federal e estadual funcionarão em horários diferenciados, assim como descritos a seguir:

I – Horários de funcionamento dos estabelecimentos:

a) Farmácias e drogarias, de segunda á sábado, entre 6h00 e 19h00, exceto as que estiverem no esquema de plantão;

b) Indústrias, funcionarão em seus respectivos horários;

c) Empresas e comércios de produtos de limpeza necessárias para higienização, de segunda á sábado, entre 6h00 e 19h00;

d) Revendedoras de gás e água, horário normal de trabalho;

e) Oficinas mecânicas, vistorias veiculares e assistência técnica de produtos eletroeletrônicos, de segunda á sábado, entre 6h00 e 19h00;

f) Serviços de guincho, horário normal de trabalho;

g) Serviços de óticas e assemelhados, de segunda á sábado, entre 6h00 e 19h00;

h) Lojas de produtos agropecuários e veterinários de nutrição animal e assemelhados, de segunda á sábado, entre 6h00 e 19h00;

i) serviços de segurança, horário normal de trabalho;

j) serviços funerários, horário normal de trabalho;

k) Loja de materiais de construção, de segunda á sábado, entre 6h00 e 19h00;

l) Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Sexta-feira, 02 de julho de 2021

Ano III | Edição nº 401A

Página 3 de 5

itinerário fixo, intermunicipal, interestadual, horário normal de trabalho;

m) As agências bancárias, correspondentes bancários, casas lotéricas e agências dos Correios e correspondentes, funcionarão em seus respectivos horários.

II – Os Supermercados, mercados, mercearias, quitandas, açougue, peixarias, hortifrutigranjeiros, empórios, e demais estabelecimentos assemelhados, desde que não haja o consumo de alimentos no local, com funcionamento de segunda a sábado, entre 06h00 min. e 21h00min., e aos domingos e feriados até as 12h00min..

III – Padarias (produtos de panificação e assemelhados):

a) As padarias e panificadoras poderão abrir de segunda a sábado entre 6h00min. e 21h00min., aos domingos e feriados até as 12h00min., proibido consumo no local;

IV – Postos de Combustíveis funcionarão de acordo com seu respectivo horário do Alvará Municipal, exceto suas Lojas de Conveniência que deverão funcionar, entre 06h00 min. e 20h00min., de segunda a sexta-feira, ficando explicitamente proibido o consumo no local, bem como qualquer tipo de aglomeração em seu entorno e no referido posto de abastecimento.

a) As Conveniências ficarão fechadas aos sábados, domingos e feriados.

V – Todos os locais compreendidos nos incisos acima, orienta-se que seja utilizados por um único membro da família, evitando aglomerações. Mantidas todos outros cuidados no enfrentamento da COVID-19.

Art. 5º. Os serviços essenciais de saúde terão expediente normal, inclusive estabelecimentos de saúde animal (veterinários).

Art. 6º. Comércios em geral, prestadores de serviços, concessionárias, garagens de veículos, escritórios, salões de beleza, barbearias e assemelhados, atividades culturais, poderão funcionar com atendimento presencial obedecendo à capacidade de até 40% (quarenta por cento) de ocupação do respectivo local ou espaço de acesso ao público, observados rigorosamente todos os

protocolos sanitários de biossegurança, entre 06h00min. e 21h00min..

§1º. As academias de esportes poderão funcionar com atendimento presencial, entre 06h00min. e 21h00min., obedecendo à capacidade de até 40% (quarenta por cento) de ocupação do respectivo local, observados rigorosamente todos os protocolos sanitários.

§2º. As atividades religiosas presenciais (individuais ou coletivas) poderão ser realizadas entre 06h00min. e 20h00min., obedecendo à capacidade de até 40% (quarenta por cento) de ocupação do respectivo local, zelando para evitar a aglomeração de pessoas, observados rigorosamente todos os protocolos sanitários.

Art. 7º. Os estabelecimentos descritos abaixo poderão funcionar, com atendimento presencial, de segunda à sábado, entre 6h00min. e 21h00 min., e aos domingos e feriados até as 14h00min., obedecendo todos os cuidados e protocolos contra a disseminação da Covid-19:

§1º. Restaurantes, e similares (com público sentado) atendimento com consumo no local;

§2º. Padarias que desenvolvem atividades como “restaurantes e similares”, conforme alvará de funcionamento;

§3º. As lanchonetes, lanches, trailers de alimentação, pizzaria, espetaria, sorveteria, rotisserias e similares, poderão funcionar com presença de público sentado, conforme seu enquadramento de CNPJ;

§4º. Estes estabelecimentos obedecerão à capacidade de até 40% (quarenta por cento) de ocupação do respectivo local ou espaço de acesso ao público, observados rigorosamente todos os protocolos sanitários de biossegurança, funcionando entre 06h00min. e 21h00min. de segunda à sábado, e até as 14h00 min. aos domingos e feriados, sendo que após estes horários fica permitido, sem consumo no local, apenas sob a forma exclusiva pelos sistemas delivery, drive-thru e take-way.

Art. 8º. Os bares poderão funcionar com presença de público sentado, conforme seu enquadramento de CNPJ, entre 06h00min. e 20h00min., de segunda a sexta-feira, fechados aos sábados, domingos e feriados.

Art. 9º. Ficam proibidas, as seguintes atividades:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Sexta-feira, 02 de julho de 2021

Ano III | Edição nº 401A

Página 4 de 5

I – Festas ou eventos de qualquer natureza, incluindo comemorações particulares em salões de festa, chácaras ou similares, bem como condomínios;

II – Utilização de equipamentos de uso coletivo tais como: bancos, espaços kids, brinquedos de parques infantis, academias ao ar livre, piscinas, e outras estruturas similares;

III – Praças esportivas de lazer, em condomínios, parques, ginásios, e outras áreas públicas ou privadas (atividades coletivas).

Art. 10. As aulas e atividades do Ensino Público Municipal (Educação Infantil, Ensino Fundamental, EJA – Educação de Jovens e Adultos) e APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) ficarão sob a “forma remota”, com plantões para atendimento presencial do aluno, até o dia 11 de julho de 2021, conforme orientação educacional e pedagógica da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Parágrafo único. As Unidades Municipais de Ensino permanecem em funcionamento para atendimento ao público das 7h00 às 17h00, com horário dos servidores com 8 horas/diárias de trabalho presencial, sem revezamentos e dos Professores da Educação Básica I (PEB I) com 15 horas semanais de forma presencial e Professores da Educação Básica II (PEB II- especialistas) com 43% da carga horária semanal, presencialmente.

Art. 11. Fica autorizada a opção de retomada das aulas e atividades escolares presenciais e ou híbridas, de forma gradativa, da rede pública estadual de ensino, das instituições privadas de ensino, do Ensino Superior e de Educação Profissional, observadas as diretrizes do Plano São Paulo, o disposto no Decreto Estadual nº 65.061, com a redação dada pelo Decreto nº 65.140, ambos de 2020, e demais diretrizes exaradas pelo Comitê Gestor de Enfrentamento à COVID-19.

Art. 12. As repartições públicas municipais passam a ter atendimento presencial ao público, nos seguintes horários:

I – Das 09h00as 15h00:

a) Paço municipal.

II – Das 08h00 as 17h00:

a) Secretaria Municipal da Educação e Cultura (setores administrativos),

b) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e seus setores adjuntos;

c) Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;

d) Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

e) Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana;

f) Posto de Atendimento do “Banco do Povo Paulista”;

g) Junta do Serviço Militar e Conselho Tutelar;

h) Posto SEBRAE AQUI.

Parágrafo único. O horário de trabalho dos servidores municipais nas repartições públicas mencionadas nos incisos acima será das 8h00 as 17h00, ficando proibido a realização de revezamentos.

Art. 13. Fica autorizada a adoção de medidas no âmbito da administração pública municipal que facilitem a prestação dos serviços através de meio eletrônico e outros não presenciais, tais como: atendimento eletrônico no site oficial (www.tanabi.sp.gov.br), atendimentos por e-mail, atendimentos telefônicos; e, nos casos excepcionais os contribuintes poderão se utilizar dos serviços de forma presencial, no horário definido acima, mediante autorização do encarregado de cada unidade administrativa.

Art. 14. Demais atividades não especificadas neste decreto, que gerem movimentação de pessoas, deverão obedecer o horário de funcionamento entre 6h00min. e 21h00min., à capacidade de até 40% (quarenta por cento) de ocupação do respectivo local ou espaço de acesso ao público, observados todos os protocolos de proteção, segurança, higiene, distanciamento, sendo vedadas aglomerações.

Art. 15. Para o exercício de suas atividades cada estabelecimento obedecerá ao seu respectivo tipo de enquadramento”, e inscrição no CNPJ, em conformidade com seu alvará de funcionamento, devendo os estabelecimentos adotarem todos os protocolos sanitários.

Art. 16. Fica proibido o comércio, fornecimento,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Sexta-feira, 02 de julho de 2021

Ano III | Edição nº 401A

Página 5 de 5

consumo e transporte de bebidas alcoólicas após as 21h00 e antes das 06h00 dos dias úteis, e durante 24 horas aos sábados, domingos e feriados, em todos os estabelecimentos.

Art. 17. Ficam ratificadas todas as medidas de higiene, anteriormente divulgadas, como distanciamento social, uso obrigatório de máscara facial, utilização de álcool gel 70% e demais cuidados que inibem a propagação da COVID 19 (NOVOCORONAVIRUS), elencadas no Plano São Paulo, bem como pela Organização Mundial da Saúde, e as excepcionalidades deste município.

Art. 18. A Equipe de Vigilância Sanitária realizará fiscalização, apoiados, no que couber, pela Polícia Civil e Polícia Militar, de forma conjunta para o cumprimento dos Decretos Estaduais, bem como os Decretos Municipais, especificamente o presente, sendo que as aplicações da penalidade terá o seguinte critério:

I – Será advertido por escrito o infrator (estabelecimento), para que cesse imediatamente suas atividades, como forma de orientação, evitando a aglomeração de pessoas, seguindo as orientações do Ministério da Saúde;

II – No período de vigência do presente decreto, em caso de reincidência, aplicação de multa de 40 UFM (R\$ 2.327,20);

III – Em caso de descumprimento será aplicada multa em dobro sem prejuízo da cassação do alvará do estabelecimento, conforme cada caso.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades descritas nos incisos acima, não excluem a prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, quando cabíveis.

Art. 19. No caso do descumprimento das regras e medidas previstas neste Decreto, fica sujeito o infrator (pessoa comum) as seguintes sanções administrativas:

I – Não utilização de máscaras ou utilização incorreta em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz) em espaços abertos ou fechados de uso coletivo, aplicação de multa correspondente 05 UFM (R\$ 290,90);

II – Participar, promover ou permitir a realização de evento que gera aglomeração de acordo com as

determinações do presente decreto:

a) multa de 10 UFM (R\$ 581,80) para cada participante, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções;

b) multa de 40 UFM (R\$ 2.327,20); para o organizador do evento, seja pessoa física ou jurídica, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções;

c) multa de 40 UFM (R\$ 2.327,20); para o proprietário, locatário ou sedente seja pessoa física ou jurídica, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções.

III – Desrespeitar, desacatar, obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções aplicação de multa correspondente 20 UFM (R\$ 1.163,60). Neste caso, o infrator que não acatar as orientações do agente fiscalizador, será aplicado multa pelo CPF do infrator.

Art. 20. Todos os “estabelecimentos”, de qualquer dos seguimentos contidos neste Decreto, a todo tempo, deverão intensificar as ações de limpeza já mencionadas anteriormente, bem como, divulgar todas as informações acerca da COVID-19, inclusive quanto as medidas de prevenção, isolamento social, aglomeração no tocante a legislação vigente.

Art. 21. As medidas previstas neste Decreto Municipal, poderão ser REAVALIADAS A QUALQUER TEMPO pelo prefeito do município, bem como pelo Comitê Gestor de Crise, em razão do COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS).

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 02 de julho de 2021.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e publicado na secretaria, data supra

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.